Processo TC n.º 07.832/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** da **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **22.04.2020,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 1252/1264 e 2199/2283, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 477/2018, de 20.12.2018, publicada em 02.01.2019, estimou a receita em R$ 300.436.469,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R$ 20.633.305,66 e a despesa realizada R$ 16.042.809,39. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R$ 7.843.274,45, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R$ 3.719.880,65, correspondendo a 32,16% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 87,39% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R$ 1.844.307,96, correspondendo a 15,95% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, foram de apenas R$ 95,80;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R$ 2.787.542,75, equivalente a 14,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 75,16% e 24,84% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R$ 9.522.055,40, correspondendo a 49,45% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 47,00%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	42	63	95	20	-52,38
Contratação por Excepcional Interesse Público	16	21	24	13	-18,75
Efetivo	259	259	253	256	-1,16
TOTAL	**317**	**343**	**372**	**289**	**-0,91**

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, que apresentou a defesa de fls. 2292/2440, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 2199/2283, 2448/2464 e 2473/2476, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

Processo TC n.º 07.832/20

- **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais:**

  A defesa alega que tal obrigatoriedade estipulada pelo art. 12, VI da RN TC n.º 03/10 deixa de ser necessária dado que a documentação cobrada já é encaminhada mensalmente nos balancetes, por força do que determina o art. 5º, I, §1 da RN TC n. 03/2014.

  A Auditoria, por seu turno, manteve a irregularidade em face da exigência imposta pela RN TC n.º 03/10.

- **Descumprimento de norma legal do SUS relativa à aquisição de medicamentos (Portaria SVS/MS 802/1998):**

  A defendente sustenta que observou o cumprimento de tal norma, mas que a atual gestão se compromete a não mais incidir em tais falhas.

  A Auditoria manteve a eiva, pois tal falha foi apurada a partir das próprias notas fiscais emitidas pelos fornecedores. Tais medicamentos deveriam ter sido devolvidos e substituídos por novos e regulares medicamentos, dentro dos prazos de validade.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Inexigibilidades n.º 01/2019 e n.º 06/2019 para contratação de assessoria jurídica):**

  Em síntese, a ex-gestora assegurou que é pacífica sua aceitação pelo TCEPB, atribuindo enfoque subjetivo da confiança entre o gestor e os profissionais, tem como inviável exigir uma competição visando à consequente adjudicação. Que a exigência do PN TC n.º 16/17 não pondera os gastos que seriam despendidos pelo Município, visto que seriam muito superiores aos valores contratados pelas inexigibilidades noticiadas. Alegou, também, que não houve questionamento quanto aos preços praticados, entendendo que deve ser acatado o procedimento de inexigibilidade, solicitando, ao final, o saneamento da mácula apontada.

  A Unidade Técnica de Instrução manteve seu entendimento inicial, pelo fato de que "o objeto contratado foi uma simples e genérica Assessoria Jurídica, o qual não se coaduna com a ideia de NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO, antes disso, aponta para situações TRIVIAIS E ROTINEIRAS que não se inserem dentro do que se discute como argumento para a necessária contratação por inexigibilidade".

- **Omissão de valores da Dívida Flutuante:**

  A defesa colacionou aos autos comprovação de que o suposto débito junto à ENERGISA não procede, haja vista o devido lançamento em Restos a Pagar da Nota de Empenho n.º 4429, o qual, inclusive, fora quitado em janeiro de 2020, não havendo o que se falar em omissão de dívida, já que Restos a Pagar integra a Dívida Flutuante.

  Por seu turno, a Auditoria ratificou seu entendimento, pois os restos a pagar devem estar registrados no demonstrativo da dívida flutuante, devendo espelhar a realidade do município.

- **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo:**

  A interessada realiza levantamento financeiro demonstrando não haver ocorrência de despesas maiores do que a receita, haja vista o regime contábil misto aplicado ao setor público (fls. 2461).

  O Órgão Técnico mantém a eiva, visto que os argumentos da defesa confirmam a irregularidade apontada, uma vez que o demonstrativo apresentado reafirma que a despesa empenhada do FUNDEB ultrapassou a receita do Fundo.

- **Realização de despesas de capital em montante inferior da receita de capital indicada:**

  A defesa assegura que tal falha não existiu, pelo fato de que foram quitadas, no exercício, despesas de capital oriundas de 2018, ultrapassando, assim, as receitas de capital, além do que também existia, ao

final do exercício em tela, saldo bancário no montante de R$ 333.267,57, destinados ao empenhamento vinculada a despesas de capital, ultrapassando, da mesma forma, a receita de capital.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, mantendo a irregularidade em comento.

- **Baixa realização de investimentos:**

O defendente afirma que a preocupação da Corte de Contas, neste aspecto, é válida, mas assegurou que houve um aumento considerável de despesas de capital, não havendo o que se falar em baixa realização de investimentos.

A Auditoria não acatou a justificativa apresentada, pois o planejamento e a execução orçamentária devem ser fundamentados em critérios técnicos e legais, a fim de atender as despesas públicas autorizadas pelo Poder Legislativo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 00435/21, fls. 2479/2496, com as seguintes considerações:

Quanto à *baixa realização de investimentos* e *realização de despesas de capital em montante inferior da receita de capital indicada***,** entendeu que não se há de negar a gravidade das constatações apontadas pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município. E quanto ao *não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais*, o atraso na apresentação de documentos necessários à fiscalização exercitada por esta Corte de Contas constitui fato ilícito punível com multa, nos moldes da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

No que tange ao *descumprimento de norma legal do SUS relativa à aquisição de medicamentos,* anotou que a eiva impõe aplicação de multa e recomendação para que o ente, de fato, adote as devidas providências com a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade apontada. Bem como a imputação dos valores liquidados pela auditoria em razão do prejuízo ao erário verificado, sobretudo em razão da aquisição de medicamentos que não puderam ser distribuídos.

Por fim, referente à *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, consubstanciada na contratação de Assessoria Jurídica, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exsurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Enumerou que a inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93 obriga à presença simultânea dos seguintes requisitos: 1) inviabilidade de competição, 2) previsão do serviço no art. 13 3) singularidade do serviço (singularidade objetiva) e 4) notória especialização (singularidade subjetiva). Assim, acompanhou a Auditoria em manter a irregularidade, entendendo que, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigido, leva à reprovação das contas prestadas, segundo determina o Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. EMISSÃO DE **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, a Sra. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA - Prefeita do Município de Poço de José de Moura;

Processo TC n.º 07.832/20

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2. **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;

3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Aurileide Egídio de Moura,** ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019;**

4. **Apliquem MULTA PESSOAL** a ex-Prefeita Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, no valor de **R$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **Recomendem** à atual administração municipal de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 07.832/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Poço de José de Moura/PB**
Autoridade Responsável: **Aurileide Egídio de Moura (ex-Prefeita Municipal)**
Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão da ex-Prefeita Municipal. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0123/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.832/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da *Sra.* ***Aurileide Egídio de Moura***, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB,** relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019;**

2. ***DECLARAR*** o ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. ***APLICAR*** multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, no valor de **R$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ***RECOMENDAR*** à atual administração municipal de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Processo TC n.º 07.832/20

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL